

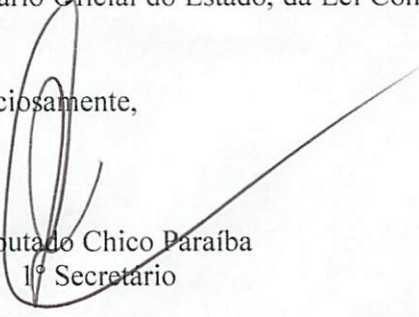
OF.S/ 325/05

Porto Velho, 19 de agosto de 2005.

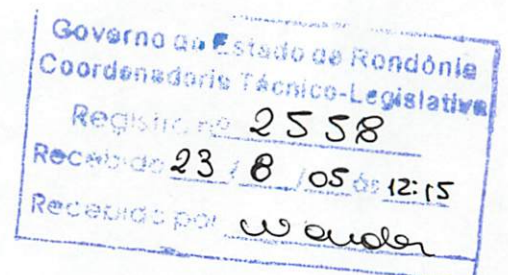
Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei Complementar nº 318, de 19 de agosto de 2005.

Atenciosamente,


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

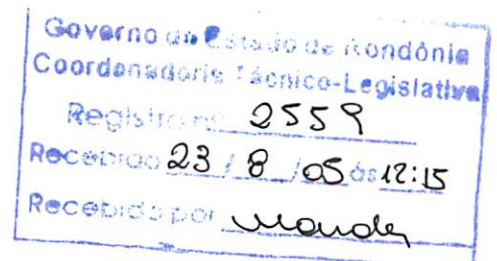
MENSAGEM Nº 129/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 318, de 19 de agosto de 2005, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de agosto de 2005.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

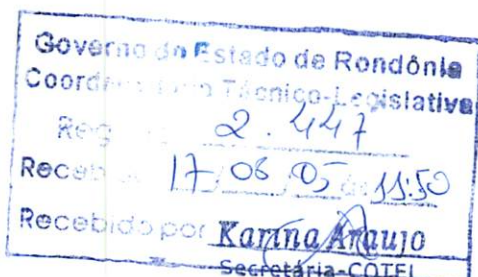
MENSAGEM Nº 122/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Regulamentação do Orçamento Participativo do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de agosto de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Regulamentação do Orçamento Participativo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A elaboração dos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de iniciativa do Poder Executivo, contará com a ampla participação dos cidadãos, através da realização de audiências públicas e de ações do Conselho Estadual de Orçamento Participativo – CEOPAR, na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo anterior, os investimentos orçamentários serão divididos em:

I – investimentos de interesse geral do Estado;

II – investimentos de interesse regional;

§ 1º. Os investimentos de interesse geral do Estado, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) do total previsto para investimentos, serão identificados e priorizados pelo CEOPAR.

§ 2º. Os investimentos de interesse regional, que corresponderão a 60% (sessenta por cento) do total previsto para investimentos, serão identificados por cada Conselho Regional de Orçamento Participativo – CREOPAR, e priorizados na Conferência Estadual do Orçamento Participativo.

Art. 3º. Para efeito desta Lei Complementar:

I – entende-se como investimentos todas as despesas previstas para a aquisição ou construção de bens duráveis;

II – o Estado fica dividido em regiões orçamentárias de acordo com o Plano Plurianual – PPA.

CAPÍTULO II
DOS EVENTOS

Art. 4º. Os eventos do Orçamento Participativo, que serão realizados em todo o Estado, classificar-se:

I – Audiências Públicas Municipais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – Assembléias Regionais;

III – Encontros Temáticos.

Parágrafo único. Durante as Assembléias Regionais serão apresentadas e debatidas as previsões de receita, as alterações previstas na legislação tributária e todas as medidas que possam contribuir para o aumento ou diminuição da receita.

Art. 5º. As audiências públicas municipais elegerão as prioridades do município, que estejam na esfera de competência do Estado, após a eleição dos membros da Comissão Municipal de Orçamento Participativo – COMOPAR.

§ 1º. Os delegados do COMOPAR representarão o município na Assembléia Regional.

§ 2º. As audiências públicas municipais serão realizadas segundo critérios estabelecidos pelo CEOPAR.

Art. 6º. As Assembléias Regionais elegerão as prioridades da região orçamentária e os membros do CREOPAR.

§ 1º. Os delegados do CREOPAR representarão a região orçamentária na Conferência Estadual de Orçamento Participativo.

§ 2º. O cronograma dos eventos regionais será definido pelo CREOPAR, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma assembléia em cada região orçamentária.

§ 3º. As assembléias regionais para definir as prioridades de investimentos devem ser realizadas anualmente até o dia 30 de junho.

§ 4º. As prioridades de investimentos serão definidas nas assembléias regionais conforme o montante de recursos fixados pelo Poder Executivo para cada região orçamentária.

Art. 7º. As oficinas temáticas abordarão qualquer tema considerado relevante e incluso na esfera de competência do Estado, conforme cronograma estabelecido pelo CEOPAR.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são temas obrigatórios dos encontros temáticos:

I – saúde;

II – educação;

III – meio ambiente e saneamento básico;

IV – segurança pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – infraestrutura; e

VI – desenvolvimento agropecuário.

§ 2º. As sugestões, conclusões ou deliberações das oficinas temáticas serão levadas à apreciação da Conferência Estadual de Orçamento Participativo.

Art. 8º. Os eventos municipais, regionais ou temáticos deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos oficiais ou r.ão de comunicação social escrita e televisionada.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, estão compreendidos nos meios de comunicação social, os meios de comunicação eletrônicos existentes e os que vierem a existir.

§ 2º. A divulgação das datas, horários e locais dos eventos ocorrerá, pelo menos, em 5 (cinco) datas diversas, sendo a primeira com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º. Será disponibilizado permanentemente pela Internet:

I – o orçamento aprovado para o exercício financeiro vigente;

II – a evolução mensal da execução orçamentária discriminada por Secretaria de Estado e por região orçamentária;

III – demonstrativo detalhado da dívida fundada do Estado.

§ 4º. As empresas concessionárias de serviços públicos tarifados, na entrega das respectivas contas, deverão divulgar as datas, horários e locais dos eventos e, caso seja solicitado, distribuir formulários padronizados, utilizados para o encaminhamento de sugestões de prioridades.

Art. 9º. As sugestões apresentadas pelos cidadãos aos Conselhos Regionais ou às Comissões Municipais, por meio dos formulários previstos no § 4º do artigo anterior ou transmitidos por correio eletrônico, serão relacionadas e sistematizadas pelos respectivos órgãos e deverão ser encaminhadas para apresentação da respectiva audiência pública municipal ou regional.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO ESTADUAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 10. Fica instituído o CEOPAR, com a seguinte composição:

I – dois terços de seus membros eleitos nas assembleias regionais, sendo um mínimo de dois representantes por cada região orçamentária;

II – um terço de seus membros indicados pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1º. O mandato de conselheiro do CEOPAR terá a duração de um ano, podendo ocorrer a recondução.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Os representantes do Poder Executivo serão designados anualmente pelo Governador do Estado.

§ 3º. A função de membro do CEOPAR é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º. O Secretário de Estado de Planejamento é membro nato do CEOPAR.

Art. 11. Compete ao CEOPAR:

I – dispor sobre sua organização e funcionamento;

II – estabelecer as normas gerais para a organização e o funcionamento dos COMOPAR;

III – estabelecer as normas gerais para a organização e o funcionamento das COMOPAR;

IV – comunicar as decisões do CEOPAR e da Conferência Estadual de Orçamento Participativo aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado sobre os investimentos a serem incluídos nas propostas orçamentárias;

V – acompanhar a inclusão das prioridades definidas na Conferência Estadual de Orçamento Participativo aos projetos de lei previstos no art. 1º desta Lei Complementar e a sua execução durante o respectivo exercício financeiro;

VI – identificar e priorizar os investimentos de interesse geral do Estado;

VII – sistematizar a forma de consulta e participação dos cidadãos para eleger as prioridades de investimentos de interesse regional.

Parágrafo único. O CEOPAR definirá os eventos que ocorrerão a cada ano, observadas as disposições desta Lei Complementar, e expedirá as normas que deverão ser observadas para a sua realização.

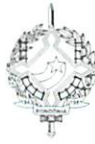
CAPÍTULO IV
DO CONSELHO REGIONAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 12. Fica instituído em cada micro-região orçamentária o Conselho Regional do Orçamento Participativo – CREOPAR, constituído por 3 (três) delegados eleitos pelas COMOPAR de cada município dela integrante.

Art. 13. Ao CREOPAR, compete:

I – acompanhar a execução orçamentária dos investimentos previstos de interesse regional;

II – organizar e coordenar as assembleias regionais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- III – dispor sobre sua organização e funcionamento, observadas as normas estabelecidas pelo CEOPAR;
- IV – representar a região na Conferência Estadual de Orçamento Participativo;
- V – identificar e sistematizar os investimentos de interesse regional;
- VI – eleger os delegados que comporão o CEOPAR, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do seu efetivo total, obedecendo ao disposto no art. 10, inciso I.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO MUNICIPAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 14. Fica sob responsabilidade do Município a instituição da COMOPAR, cuja composição observará o seguinte critério:

I – três quintos de seus membros eleitos em assembléia popular, em quantidades iguais, entre os componentes:

a) a cada um dos Conselhos Municipais já instalados e em funcionamento no município (de Educação, de Saúde, de Segurança, de Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente, etc);

b) de pelo menos um órgão de representação organizada dos interesses da área rural do Município, podendo ser Associação Rural ou de Produtores, Cooperativa ou Sindicato Rural;

c) de pelo menos um órgão de representação organizada da classe empresarial do município, podendo ser Associação Comercial, Sindicato Patronal ou Clube de Dirigentes Lojistas;

d) de pelo menos um órgão de representação organizada de moradores urbanos, como Associação de Moradores ou similar.

II – um quinto de seus membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;

III – um quinto de seus membros indicados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros da COMOPAR as regras estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10.

Art. 15. À COMOPAR compete:

I – auxiliar o CREOPAR no acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos de interesse regional;

II – organizar e coordenar os eventos e audiências públicas municipais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – dispor sobre sua organização e funcionamento, observadas as normas estabelecidas pelo CEOPAR;

IV – eleger entre seus membros três (3) delegados e seus suplentes, sendo um (1) do Poder Executivo Municipal, outro da Câmara Municipal e outro da sociedade civil organizada, para representar o município no CREOPAR.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 16. A Conferência Estadual do Orçamento Participativo se realizará, anualmente, até o dia 30 (trinta) de julho e será composta de delegados eleitos nas plenárias regionais.

§ 1º. Os delegados serão eleitos de acordo com o item VI do art. 13 desta Lei.

§ 2º. A Conferência Estadual deliberará sobre a forma de participação dos delegados e eleição das prioridades a serem incluídas nas propostas orçamentárias.

Art. 17. À Conferência Estadual do Orçamento Participativo compete definir os investimentos de interesse regional que serão incorporados nos projetos de Lei previstos no art. 1º, conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As deliberações da Conferência e do CEOPAR que não forem acolhidos pelo governador serão encaminhadas à Assembléia Legislativa como anexo dos projetos de lei mencionadas no art. 1º, acompanhadas de justificativas individualizadas pelo não acolhimento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A Conferência Estadual de Orçamento Participativo, é onde se poderá recorrer das decisões e atos dos Conselhos Estadual e Regional de Orçamento Participativo.

Art. 19. O número de membros do CEOPAR será definido na primeira Conferência Estadual do Orçamento Participativo e somente poderá ser alterado com anuência dos delegados na Conferência Estadual.

Art. 20. Os projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão acompanhados de demonstrativos detalhados por região orçamentária do Estado, identificando claramente os investimentos deliberados pelo CEOPAR e pela Conferência.

Parágrafo único. Os recursos para investimentos inclusos nas propostas orçamentárias por deliberação dos órgãos do Orçamento Participativo não poderão ser reduzidos.

Art. 21. Compete ao Poder Executivo:

I – fixar, antes da realização das assembléias regionais, o montante de recursos para investimentos destinados para cada região orçamentária;

II – informar ao CEOPAR, antes da realização da Conferência Estadual, o total de recursos previstos para investimentos de interesse geral do Estado;

III – fornecer anualmente ao CEOPAR uma lista de investimentos de competência do Estado, com a indicação de valores unitários.

Art. 22. Todos os órgãos da administração estadual deverão colaborar para a realização dos eventos municipais, regionais e técnicos referentes ao Orçamento Participativo e prestarão, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos necessários para que os eventos alcancem o objetivo desta Lei Complementar.

Art. 23. O Poder Executivo Estadual fornecerá a estrutura e os meios materiais necessários para o pleno funcionamento dos órgãos do Orçamento Participativo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. Fica criado o Conselho Provisório do Orçamento Participativo do Estado, constituído de 12 (doze) membros, a saber:

I – quatro representantes da Secretaria de Estado do Planejamento;

II – um representante da Secretaria de Estado de Finanças;

III – dois representantes da Assembléia Legislativa;

IV – dois representantes da Associação Rondoniense de Municípios – AROM;

V – dois representantes da Associação de Vereadores de Rondônia – ASCAVERO;

VI – um representante do Poder Judiciário.

§ 1º. A designação dos membros do Conselho Provisório se dará através de decreto do Governo do Estado, mediante a indicação dos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º. O Conselho Provisório funcionará até a instalação da primeira Conferência Estadual de Orçamento Participativo.

Art. 25. Compete ao Conselho Provisório do Orçamento Participativo editar todos os atos normativos e praticar as ações que forem necessárias, com base nos termos desta Lei Complementar, para efetivar a implantação do Orçamento Participativo no Estado.

Art. 26. Os atos normativos baixados pelo Conselho Provisório vigorarão até a instalação do Conselho Estadual de Orçamento Participativo quando, então, serão ratificados, retificados ou revogados pelo CEOPAR.

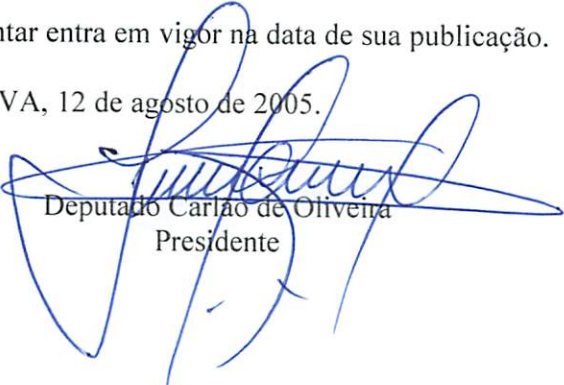
Art. 27. Excepcionalmente, para atender o disposto no art. 2º, no primeiro exercício de implantação do Orçamento Participativo, o orçamento do exercício corrente e o plano plurianual poderão servir como parâmetros para definir o total de investimentos de interesse geral e regional para o exercício seguinte.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo Estadual baixará decreto regulamentando esta Lei Complementar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de agosto de 2005.



Deputado Carão de Oliveira
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 046, DE 27 DE MAIO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a Regulamentação do Orçamento Participativo do estado de Rondônia e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 62/2005, de 29 de abril de 2005.

Senhores Deputados, no bojo do mencionado Projeto de Lei Complementar, verifica-se que este Poder Legislativo tenta legislar sobre matéria orçamentária, estabelecendo regulamentação do orçamento participativo no âmbito do Estado.

Não resta dúvidas que tal matéria, apesar de palpitante e desejada por muitos, constitucionalidade a iniciativa do seu processo legislativo foi reservado, privativamente, aos Chefes do Poder Executivo, senão vejamos:

Constituição Federal:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Constituição Estadual:

“Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo os dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

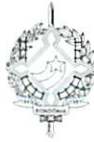
§ 1º Os poderes Legislativo e Executivo promoverão a participação direta dos cidadãos ou de entidades civis legalmente constituídas no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

§ 2º Lei Complementar disporá sobre a forma de participação da população e de suas entidades no processo orçamentário.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

Em 20 / 05 / 05

ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 62/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Regulamentação do Orçamento Participativo do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº 1191
Recebido em 05/05/05 às 13:49
Recebido por JA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Regulamentação do Orçamento Participativo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A elaboração dos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de iniciativa do Poder Executivo, contará com a ampla participação dos cidadãos, através da realização de audiências públicas e de ações do Conselho Estadual de Orçamento Participativo – CEOPAR, na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo anterior, os investimentos orçamentários serão divididos em:

I – investimentos de interesse geral do Estado;

II – investimentos de interesse regional;

§ 1º. Os investimentos de interesse geral do Estado, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) do total previsto para investimentos, serão identificados e priorizados pelo CEOPAR.

§ 2º. Os investimentos de interesse regional, que corresponderão a 60% (sessenta por cento) do total previsto para investimentos, serão identificados por cada Conselho Regional de Orçamento Participativo – CREOPAR, e priorizados na Conferência Estadual do Orçamento Participativo.

Art. 3º. Para efeito desta Lei Complementar:

I – entende-se como investimentos todas as despesas previstas para a aquisição ou construção de bens duráveis;

II – o Estado fica dividido em regiões orçamentárias de acordo com o Plano Plurianual – PPA.

CAPÍTULO II
DOS EVENTOS

Art. 4º. Os eventos do Orçamento Participativo, que serão realizados em todo o Estado, classificam-se:

I – Audiências Públicas Municipais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – Assembléias Regionais;

III – Encontros Temáticos.

Parágrafo único. Durante as Assembléias Regionais serão apresentadas e debatidas as previsões de receita, as alterações previstas na legislação tributária e todas as medidas que possam contribuir para o aumento ou diminuição da receita.

Art. 5º. As audiências públicas municipais elegerão as prioridades do município, que estejam na esfera de competência do Estado, após a eleição dos membros da Comissão Municipal de Orçamento Participativo – COMOPAR.

§ 1º. Os delegados do COMOPAR representarão o município na Assembléia Regional.

§ 2º. As audiências públicas municipais serão realizadas segundo critérios estabelecidos pelo CEOPAR.

Art. 6º. As Assembléias Regionais elegerão as prioridades da região orçamentária e os membros do CREOPAR.

§ 1º. Os delegados do CREOPAR representarão a região orçamentária na Conferência Estadual de Orçamento Participativo.

§ 2º. O cronograma dos eventos regionais será definido pelo CREOPAR, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma assembléia em cada região orçamentária.

§ 3º. As assembléias regionais para definir as prioridades de investimentos devem ser realizadas anualmente até o dia 30 de junho.

§ 4º. As prioridades de investimentos serão definidas nas assembléias regionais conforme o montante de recursos fixados pelo Poder Executivo para cada região orçamentária.

Art. 7º. As oficinas temáticas abordarão qualquer tema considerado relevante e incluso na esfera de competência do Estado, conforme cronograma estabelecido pelo CEOPAR.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são temas obrigatórios dos encontros temáticos:

I – saúde;

II – educação;

III – meio ambiente e saneamento básico;

IV – segurança pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – infraestrutura; e

VI – desenvolvimento agropecuário.

§ 2º. As sugestões, conclusões ou deliberações das oficinas temáticas serão levadas à apreciação da Conferência Estadual de Orçamento Participativo.

Art. 8º. Os eventos municipais, regionais ou temáticos deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos oficiais ou não de comunicação social escrita e televisionada.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, estão compreendidos nos meios de comunicação social, os meios de comunicação eletrônicos existentes e os que vierem a existir.

§ 2º. A divulgação das datas, horários e locais dos eventos ocorrerá, pelo menos, em 5 (cinco) datas diversas, sendo a primeira com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º. Será disponibilizado permanentemente pela Internet:

I – o orçamento aprovado para o exercício financeiro vigente;

II – a evolução mensal da execução orçamentária discriminada por Secretaria de Estado e por região orçamentária;

III – demonstrativo detalhado da dívida fundada do Estado.

§ 4º. As empresas concessionárias de serviços públicos tarifados, na entrega das respectivas contas, deverão divulgar as datas, horários e locais dos eventos e, caso seja solicitado, distribuir formulários padronizados, utilizados para o encaminhamento de sugestões de prioridades.

Art. 9º. As sugestões apresentadas pelos cidadãos aos Conselhos Regionais ou às Comissões Municipais, por meio dos formulários previstos no § 4º do artigo anterior ou transmitidos por correio eletrônico, serão relacionadas e sistematizadas pelos respectivos órgãos e deverão ser encaminhadas para apresentação da respectiva audiência pública municipal ou regional.

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESTADUAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 10. Fica instituído o CEOPAR, com a seguinte composição:

I – dois terços de seus membros eleitos nas assembleias regionais, sendo um mínimo de dois representantes por cada região orçamentária;

II – um terço de seus membros indicados pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1º. O mandato de conselheiro do CEOPAR terá a duração de um ano, podendo ocorrer a recondução.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Os representantes do Poder Executivo serão designados anualmente pelo Governador do Estado.

§ 3º. A função de membro do CEOPAR é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º. O Secretário de Estado de Planejamento é membro nato do CEOPAR.

Art. 11. Compete ao CEOPAR:

I – dispor sobre sua organização e funcionamento;

II – estabelecer as normas gerais para a organização e o funcionamento dos COMOPAR;

III – estabelecer as normas gerais para a organização e o funcionamento das COMOPAR;

IV – comunicar as decisões do CEOPAR e da Conferência Estadual de Orçamento Participativo aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado sobre os investimentos a serem incluídos nas propostas orçamentárias;

V – acompanhar a inclusão das prioridades definidas na Conferência Estadual de Orçamento Participativo aos projetos de lei previstos no art. 1º desta Lei Complementar e a sua execução durante o respectivo exercício financeiro;

VI – identificar e priorizar os investimentos de interesse geral do Estado;

VII – sistematizar a forma de consulta e participação dos cidadãos para eleger as prioridades de investimentos de interesse regional.

Parágrafo único. O CEOPAR definirá os eventos que ocorrerão a cada ano, observadas as disposições desta Lei Complementar, e expedirá as normas que deverão ser observadas para a sua realização.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO REGIONAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 12. Fica instituído em cada micro-região orçamentária o Conselho Regional do Orçamento Participativo – CREOPAR, constituído por 3 (três) delegados eleitos pelas COMOPAR de cada município dela integrante.

Art. 13. Ao CREOPAR, compete:

I – acompanhar a execução orçamentária dos investimentos previstos de interesse regional;

II – organizar e coordenar as assembleias regionais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – dispor sobre sua organização e funcionamento, observadas as normas estabelecidas pelo CEOPAR;

IV – representar a região na Conferência Estadual de Orçamento Participativo;

V – identificar e sistematizar os investimentos de interesse regional;

VI – eleger os delegados que comporão o CEOPAR, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do seu efetivo total, obedecendo ao disposto no art. 10, inciso I.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO MUNICIPAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 14. Fica sob responsabilidade do Município a instituição da COMOPAR, cuja composição observará o seguinte critério:

I – três quintos de seus membros eleitos em assembléia popular, em quantidades iguais, entre os componentes:

a) a cada um dos Conselhos Municipais já instalados e em funcionamento no município (de Educação, de Saúde, de Segurança, de Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente, etc);

b) de pelo menos um órgão de representação organizada dos interesses da área rural do Município, podendo ser Associação Rural ou de Produtores, Cooperativa ou Sindicato Rural;

c) de pelo menos um órgão de representação organizada da classe empresarial do município, podendo ser Associação Comercial, Sindicato Patronal ou Clube de Dirigentes Lojistas;

d) de pelo menos um órgão de representação organizada de moradores urbanos, como Associação de Moradores ou similar.

II – um quinto de seus membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;

III – um quinto de seus membros indicados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros da COMOPAR as regras estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10.

Art. 15. À COMOPAR compete:

I – auxiliar o CREOPAR no acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos de interesse regional;

II – organizar e coordenar os eventos e audiências públicas municipais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – dispor sobre sua organização e funcionamento, observadas as normas estabelecidas pelo CEOPAR;

IV – eleger entre seus membros três (3) delegados e seus suplentes, sendo um (1) do Poder Executivo Municipal, outro da Câmara Municipal e outro da sociedade civil organizada, para representar o município no CREOPAR.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 16. A Conferência Estadual do Orçamento Participativo se realizará, anualmente, até o dia 30 (trinta) de julho e será composta de delegados eleitos nas plenárias regionais.

§ 1º. Os delegados serão eleitos de acordo com o item VI do art. 13 desta Lei.

§ 2º. A Conferência Estadual deliberará sobre a forma de participação dos delegados e eleição das prioridades a serem incluídas nas propostas orçamentárias.

Art. 17. À Conferência Estadual do Orçamento Participativo compete definir os investimentos de interesse regional que serão incorporados nos projetos de Lei previstos no art. 1º, conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As deliberações da Conferência e do CEOPAR que não forem acolhidos pelo governador serão encaminhadas à Assembleia Legislativa como anexo dos projetos de lei mencionadas no art. 1º, acompanhadas de justificativas individualizadas pelo não acolhimento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A Conferência Estadual de Orçamento Participativo, é onde se poderá recorrer das decisões e atos dos Conselhos Estadual e Regional de Orçamento Participativo.

Art. 19. O número de membros do CEOPAR será definido na primeira Conferência Estadual do Orçamento Participativo e somente poderá ser alterado com anuência dos delegados na Conferência Estadual.

Art. 20. Os projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão acompanhados de demonstrativos detalhados por região orçamentária do Estado, identificando claramente os investimentos deliberados pelo CEOPAR e pela Conferência.

Parágrafo único. Os recursos para investimentos inclusos nas propostas orçamentárias por deliberação dos órgãos do Orçamento Participativo não poderão ser reduzidos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 21. Compete ao Poder Executivo:

I – fixar, antes da realização das assembléias regionais, o montante de recursos para investimentos destinados para cada região orçamentária;

II – informar ao CEOPAR, antes da realização da Conferência Estadual, o total de recursos previstos para investimentos de interesse geral do Estado;

III – fornecer anualmente ao CEOPAR uma lista de investimentos de competência do Estado, com a indicação de valores unitários.

Art. 22. Todos os órgãos da administração estadual deverão colaborar para a realização dos eventos municipais, regionais e técnicos referentes ao Orçamento Participativo e prestarão, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos necessários para que os eventos alcancem o objetivo desta Lei Complementar.

Art. 23. O Poder Executivo Estadual fornecerá a estrutura e os meios materiais necessários para o pleno funcionamento dos órgãos do Orçamento Participativo.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. Fica criado o Conselho Provisório do Orçamento Participativo do Estado, constituído de 12 (doze) membros, a saber:

I – quatro representantes da Secretaria de Estado do Planejamento;

II – um representante da Secretaria de Estado de Finanças;

III – dois representantes da Assembléia Legislativa;

IV – dois representantes da Associação Rondoniense de Municípios – AROM;

V – dois representantes da Associação de Vereadores de Rondônia – ASCAVERO;

VI – um representante do Poder Judiciário.

§ 1º. A designação dos membros do Conselho Provisório se dará através de decreto do Governo do Estado, mediante a indicação dos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º. O Conselho Provisório funcionará até a instalação da primeira Conferência Estadual de Orçamento Participativo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 25. Compete ao Conselho Provisório do Orçamento Participativo editar todos os atos normativos e praticar as ações que forem necessárias, com base nos termos desta Lei Complementar, para efetivar a implantação do Orçamento Participativo no Estado.

Art. 26. Os atos normativos baixados pelo Conselho Provisório vigorarão até a instalação do Conselho Estadual de Orçamento Participativo quando, então, serão ratificados, retificados ou revogados pelo CEOPAR.

Art. 27. Excepcionalmente, para atender o disposto no art. 2º, no primeiro exercício de implantação do Orçamento Participativo, o orçamento do exercício corrente e o plano plurianual poderão servir como parâmetros para definir o total de investimentos de interesse geral e regional para o exercício seguinte.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo Estadual baixará decreto regulamentando esta Lei Complementar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente